

DIREITO NATURAL: UMA REFLEXÃO CONTEMPORÂNEA

Paulo Ferreira da CUNHA¹

1. AINDA O DIREITO NATURAL, COMO O CISNE DE GOETHE

Não é muito comum falar-se hoje, sobretudo no foro, em Direito Natural. E contudo, uma das matérias que outrora consumia as vigílias dos filósofos do Direito (e não deixava de provocar certamente insónias aos estudantes), era a questão do Direito Natural. Pode dizer-se que tal olvido presente é resultado já de uma mudança de paradigma.

As mudanças de paradigma, como cremos ter aprendido com o pensador português contemporâneo Desidério Murcho e com o penalista e jurista alemão Hassemer (1995), são, afinal, esquecimentos e passagens para a ribalta do que se discute em tudo semelhantes à moda.

Seja como for, sob o nome de “Direito Natural”, que foi mesmo designação de cadeira universitária durante muito tempo (até há não muitos anos assim chamada em Espanha: e era aí logo a primeira cadeira, em vez da nossa “Introdução ao Direito”), estudaram-se e ensinaram-se, afinal, muitas questões de filosofia do Direito.

¹ Universidade do Porto. Portugal. Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ph D em Direito: pela Universidade de Paris II (Jurisprudência, na seção de História do Direito) e pela Universidade de Coimbra (Direito Constitucional, na seção de Saúde Pública Direito, Ciências Jurídico-Políticas). Nessa última universidade que ele também é “Licenciado” Mestre e em Direito (Ciências Jurídicas - Políticas). Ele também foi aluno de Artes Liberais Faculdade de Porto (História da Arte) e da Escola Superior Artística do Porto (Desenho). Ele também é professor associado na Laurentian University, Canadá, Professor Honorário da Universidade Mackenzie, e professor visitante da Universidade de São Paulo, entre outros. Anteriormente, ele foi um dos fundadores da privada Universidade Portucalense, Porto, e do curso de Direito na Universidade do Minho público, onde ele foi o fundador e diretor do Núcleo de Estudos de Direito (Centro de Estudos Jurídicos).

Se trocarmos, então, a expressão Direito Natural por Filosofia do Direito (ou até por sistema de Direito ou opinião sobre o direito, nas piores das hipóteses) talvez consigamos compreender melhor como é que sob o mesmo nome se acolheram, durante séculos, as mais díspares teorias. Goethe disse-o para o Direito Romano, mas podia tê-lo dito para o Direito Natural: é como o cisne. Por vezes não o vemos, porque mergulhou no profundo lago. Mas de novo emerge um pouco depois, à superfície, em toda a sua elegância.

Digamos que o paradigma dominante da reflexão filosófica sobre o Direito encaminhou a reflexão deste tipo para a questão de *um direito natural*. Sobre o que fosse, nesse sintagma “direito” e o que fosse “natureza” ou o “natural” próprio desse “direito” foi – e continua a ser – tema para as mais díspares concepções, e não pacíficas polémicas. Desde logo, o que seja a “natureza” de que se versa nesse Direito natural é algo de muito complexo. O Direito natural não é direito ecológico, verde, de conservação do património natural, etc. - como um dia um interessado jornalista confundia, quando organizámos um colóquio de direito natural...

Em geral, acaba-se por concordar, nesses ou noutros termos, que se trata de um modelo ideal de natureza (natureza como ideal), ou como emanção divina (obra perfeita de Deus? obra perfectível de Deus pela mão humana?), ou identificando a natureza com a razão (uma razão não raro deificada - natureza como Razão), ou porejando essa natureza de eticidade e de valores (natureza axiologizada). Rarissimamente se verá apelar-se para a natureza física (*physis*), essa natureza que, no limite, teria a lei da “luta pela vida”, “lei do mais forte” ou “lei da selva”.

A verdade é que, em geral, o molde, operador, ou paradigma “direito natural”, em si mesmo, se revelou apto a resolver (ou melhor: a esclarecer, a veicular... porque nada se resolve definitivamente nestas matérias aporéticas) muitíssimos problemas que hoje consideramos obviamente da Filosofia do Direito em geral.

Por um lado, o jusnaturalismo esclareceu o próprio problema do ser, da essência, ou da natureza do direito, que em geral foi por ele considerado, ao

contrário do monismo dos positivistas, dúplice (ou tríplice – como no caso de Luigi Lombardi Vallauri (1990: 25 ss.), com a existência, a par do natural e do positivo, de um direito “livre” - , mas, de qualquer modo, plural).

Por outro lado, o jusnaturalismo estabeleceu o primado das leis (e mais ainda dos princípios, a partir de um dado momento, sobretudo juracionalista) superiores, no limite que derivam da divindade, da natureza das coisas, da razão... sobre a legislação positiva, de simples criação voluntarista humana. O jusnaturalismo de São Tomás de Aquino, por exemplo, foi dos primeiros a estabelecer como que uma pirâmide normativa (desde a lei divina às leis positivas, passando por vários degraus intermédios) antes da concepção piramidal positivista-logicista que hoje leva o nome de Hans Kelsen (1976).

Por outro lado ainda, o jusnaturalismo procurou submeter, ao menos teoricamente, o poder (e portanto a política) ao Direito. É esse o sentido da grande narrativa mítica primordial do jusnaturalismo, a de Antígona, que tem em Sófocles a sua formulação canónica, mas que também adquire aportações de relevo na Antígona anti-nazi de Jean Anouilh, e na de António Sérgio, que tem a novidade de colocar o público em diálogo com os actores, sendo que o público também desempenha, afinal, um papel: o de intérprete da peça.

Finalmente (para sintetizarmos), o jusnaturalismo encontrou um diálogo, entre o Direito e a Moral, ou, pelo menos, uma ponte entre ambos, permitindo eventualmente uma linguagem não especificamente “moralista” (ou ao menos aparentemente não moralista) para a entrada de assuntos morais e éticos na reflexão filosófica sobre o Direito. Alguns dirão, porém, que o direito natural não passa de uma camuflagem pretensamente universalista e “civil” para mascarar dogmas morais, ou mesmo religiosos. Mas a esses se poderá responder que é muito triste conceber o Direito só como expressão da força, se se conceber, como alguns nórdicos, por exemplo, que a própria Justiça é uma palavra e não mais que isso, ou que, no limite, é um alfobre de sentimentos mais ou menos “lamechas”.

O problema, hoje, é que esta linguagem, este operador teórico, de há muito que deixou de ser usado correntemente (designadamente nos tribunais), foi desacreditado em alguns círculos pelo aproveitamento político que algumas

ditaduras e conservadorismos dele fizeram num passado recente, e em todo o caso os seus ideais mais explícitos, para além de complexas teorias sempre diferentes (e nos tempos áureos proliferando em livros como cogumelos nas feiras do livro de Leipzig), acabariam por se condensar nas Declarações de Direitos, e nas Constituições modernas, numa primeira fase. Nos nossos dias, como assinalou Francisco Puy, o direito natural tem uma nova linguagem, que é a dos Direitos Humanos.

Tem por isso interesse meramente histórico e erudito o desenvolvimento daqueles teorias do Direito Natural que não constam de grandes espíritos que o usaram: como Aristóteles, São Tomás de Aquino, ou Montesquieu. “*Les théories perdent les hommes*”, dizia Cézanne.

A ideia corrente de Direito natural pouco tem a ver com o que ele realmente “será” (valeria a pena especular sobre o “ser” de uma teoria...). Diz-se frequentemente que ele é o direito perfeito, o direito justo, etc. – nisso se contrapondo ao direito como que “decaído” que seria o direito positivo.

Ora, como dizem os melhores dos jusnaturalistas, não se trata nada disso. Porque se o direito natural não pode ser, por definição, injusto, e se, realmente, há muitos direito positivo injusto por esse mundo, o facto é que direito natural e direito positivo, mesmo numa teoria jusnaturalista pura, precisam um do outro. Nenhum direito natural pode determinar a cor dos impressos, o montante das propinas (mensalidades universitárias), ou as penas a atribuir a um crime. Nesse sentido, um outro lugar-comum, considerando o direito natural – também com erro, mas menor – um “conjunto de princípios”, é uma tentação para o teórico mais facilitista. Talvez o direito natural seja um conjunto de princípios, mas, como eles em boa medida se positivaram já, é, assim, direito natural positivo.

Outro erro comum é afirmar-se que o direito natural é eterno, imutável, universal. Tal não foi afirmado pelos grandes clássicos e fundadores; muito pelo contrário. Até a natureza humana é tida por mutável em São Tomás.

Mas avaliar o que realmente é imutável e o que é mutável é um dos maiores desafios à inteligência e à imaginação jurídicas. É frequente pensar-se na sempiternidade de certos valores ou princípios: mas de um momento para o outro se vê que havia um princípio maior por detrás do alegado princípio máximo, e

que o princípio que se cria fundamental teve que ceder para revelar o outro, algo escondido. Matérias a que alguns chamam “de civilização”, e que levam, em alguns países, a agudas clivagens ideológicas e sociais, podem eventualmente estar nesse âmbito? A falta de consenso sobre elas é ainda um factor obnubilador do problema. Mas são desafios a considerar seriamente.

Do mesmo modo, uma corrente a que se tem chamado (sem o seu consentimento, é óbvio) *jusnaturalismo positivista* (não confundir com o direito natural positivo, v.g. das constituições modernas e das declarações de direitos) enuncia regras alegadamente universais – identificadas com o direito natural - e que podem ir do decálogo moisaico (que só tem deveres) a listas muito menos óbvias (por exemplo, incluindo o respeito estrito do domingo – porque não sábado ou sexta-feira, para grupos religiosos como judeus ou muçulmanos? – como dia de descanso semanal).

Para o juspositivismo, mesmo que admita que, no plano político ou moral, pode haver o problema da lei injusta e da desobediência à mesma, as coisas são muito mais plácidas. Embora sempre haja teóricos que enredem o problema, claro. O positivista legalista dirá que, no limite, a lei é dura mas é a lei (*dura lex, sed lex*) e que é para cumprir.

Além dos positivistas legalistas, há ainda os sociológicos e os historicistas. Os primeiros, fazem derivar a obrigatoriedade da norma da sociedade que a gera, mas em geral não são inócuos quanto aos estratos sociais e às opções ideológicas que privilegiam, nos seus estudos e nos seus corações. Os segundos, basicamente se identificam com o marxismo-leninismo, que acaba, na prática, por ser legalista nos países em que reina, e sociologista naqueles em que não detém o poder.

2. NOVOS OLHARES, QUESTÕES ANTIGAS

Mas o entendimento (mesmo histórico) do Direito Natural está a mudar muito, sendo postas em crise as teses da sua cindibilidade em antigo e moderno, como pretendeu (com vasta posteridade) Léo Strauss, em *Direito Natural e História* (cujas teses foram elaboradas entre 1949 e 1953).

Há também a considerar, noutra clave, outras aporções, até de economistas cultos, como Gunnar Myrdall, em Aspectos Políticos da Teoria Económica (1953). Myrdal era também jurista, e ganhou em 1974, ex aequo com Hayek, o impropriamente chamado prémio Nobel da Economia. Mas sendo, obviamente, de orientação muito diversa à do liberal também austríaco.

E evidentemente que as novas teorias da Justiça, de Rawls a Michael Sandel ou a Amartya Sen não deixam de interpelar, a seu modo, o pensamento jusnaturalista, que deveria dialogar mais com estas perspectivas.

O grande problema teórico actual, quanto as divisões do direito natural (e, portanto, quanto a uma espécie de dupla essência, e até essência contraditória, nas suas duas fases, para alguns) cremos poder colocar-se assim: ao estudarmos autores do séc. XVIII – mesmo do séc. XVIII – como Melo Freire, Tomás António Gonzaga, António Diniz da Cruz e Silva ou António Ribeiro dos Santos – não notamos senão nalguns aspectos muito superficiais de estilo de época ou cor local aquela radical cisão entre o seu direito (natural moderno, jusracionalista) e a tradição jusnaturalista aristotélico-tomista. Claro que entretanto há aspectos políticos que se intrometem. Há o legalismo suareziano, há o voluntarismo, há sobretudo o despotismo esclarecido ao nível político. Mas ao nível da metodologia e das grandes concepções do direito, nomeadamente do Direito Natural, haverá mudanças significativas face ao dito “realismo clássico”? Ou essas mudanças são sobretudo de *décor* e de política?

Também no plano político muito se sublinhou a clivagem entre as liberdades tradicionais, como os velhos direitos ibéricos e as liberdades modernas, que começaram por ser liberais (mas depois foram sendo adoptadas por quase todos). Ao cabo de anos de pesquisa nessa área, também concluímos (e, por exemplo, as classificações de um autor como António Ribeiro dos Santos, segundo os autores, são disso eloquentes: mais liberal, mais tradicionalista, mais proto-liberal, etc.) que a separação era sobretudo artificial, e motivada politicamente: os tradicionalistas não queriam, de modo nenhum, ser confundidos com liberais, e vice-versa. Quando, na verdade, muito entre uns e outros é continuidade. Pese a uns e a outros. O que ambos têm como inimigo comum certo e jurado é o absolutismo. E também se pode concluir que a Constituição moderna, liberal,

tem como antepassado legítimo, também, a velha Constituição histórica... Por isso é que as primeiras constituições codificadas francesa, espanhola e portuguesa, todas, têm a franqueza de reconhecer que havia direitos antigos entretanto esquecidos... com o absolutismo. Nos preâmbulos das três está claramente feita essa ponte entre o velho e o novo.

Esta situação-testemunha nos permite duvidar mais e mais se realmente a oposição entre direito natural clássico e direito natural moderno é substancial. Cremos que não é. Cremos que aqui joga também a aversão mútua dos que juram só pela Idade Média e dos que juram só pelo Século das Luzes por razões políticas, filosóficas, religiosas, etc.

Há muito trabalho a fazer sobre a História e o verdadeiro sentido e prática dos diversos jusnaturalismos (v. Gordeney, Teierney, Lopes). Com objectividade e sem preconceitos.

3. PARA UM BALANÇO PROVISÓRIO

O grande problema do jusnaturalismo é, afinal, o enunciado por Villey, como é sabido: “*Je ne recommande pas à tous le droit naturel, mais à ceux-là seulement qui peuvent comprendre. Le droit naturel est ésotérique.*» (Villey, 1995: 45).

Talvez seja o caso de, um dia, com alguma frieza, se vir a fazer o balanço do jusnaturalismo, apartando o que está vivo dele e o que está morto. Tal não pode ser feito aqui: visamos nada mais que curta reflexão intermédia, numa paragem a meio do caminho. E ele ainda se nos afigura longo.

Cremos que (correndo o risco de adiantar algumas hipóteses desde já), na sua ambivalência, é muito actual (mas falta concretizá-la, ou então deixá-la assim, como um simples programa sem conteúdo ainda, à mercê da imaginação de cada um) a ideia villeyana de um Direito Natural metodológico, de um Direito Natural praticamente confundindo-se com o método dialéctico próprio do Direito *tout court*.

Não podemos eximirnos a um comentário mais. Embora concedamos que esta perspectiva é um tanto desconcertante – porquanto sempre estamos à

espera de um qualquer código sintético escrito em letras de ouro sobre placas de mármore. Deriva esta espera, certamente, dos lugares-comuns que nos inculcaram, dessa nossa sede de uma lei positivada qualquer, ainda que se diga que é “natural”: e esta magnética atracção daria todo um estudo sobre a chamada “filosofia espontânea dos juristas”, o legalismo positivista – como bem sublinharia Braz Teixeira (1994: 148).

Seria, no fundo, direito natural pesquisar uma natureza e uma natureza humana que se revela na mutabilidade e na polaridade e conflito entre as coisas, e, por isso, a dialéctica seria a única forma de detectar soluções naturais para uma natureza que, precisamente ao contrário do que inculcam as ideias consabidas de direito natural, não pode ser colocada num código rígido. Embora nessa dialéctica, como é sabido, tenha de haver alguns pontos de acordo, bases para a discussão que se não discutem... e que podem não ser (como sabemos dos exemplos aristotélicos) absolutos físico-naturais ou sociológicos...

Outro aspecto que julgamos ser não só de actualidade, mas de algum modo perene, é precisamente o conjunto de aquisições já referidas. Não na sua formulação pura e simples, mas no seu legado, mais depuradamente entendido.

Assim, é óbvio que nem todos aceitam o carácter plural (*hoc sensu* – porque há vários tipos de “pluralismo” jurídico, alguns sem nada a ver com este problema) do direito, como coisa ontológica, intrínseca ao mesmo. Mas o Direito Natural, mesmo em alguns casos tendo sido um pretenso alibi para poderes não democráticos (aliás de efeito muito escasso), em geral mostrou que o direito positivo não é indiscutível. Pode ser outro, e pode ter outro(s) acima dele. Mesmo alguns positivistas, como Austin e Bentham, se sentiram e sentem na necessidade de dizer que é possível, em alguns casos, desobedecer ao direito injusto (Wacs, 2006: 19 ss.). Tal leva-nos a admitir que o Direito Natural teve um papel positivo na limitação do poder, como limite ao abuso do poder. O mil e uma vezes glosado tema de Antígona, seja propriamente de Direito Natural, seja outra coisa (como se disse para a de Sófocles), foi tendo o seu efeito. Pelo menos ao nível moral...

Também no domínio da estrutura do direito e na hierarquia das realidades jurídicas, o jusnaturalismo inculcaria a ideia de que o princípio está acima da norma, o que é, em princípio, um bom princípio... desde que bem utilizado.

Finalmente, e acima de tudo, o jusnaturalismo valerá pela sua *pedagogia* em prol de um direito justo, já que ele foi, durante séculos, a teoria da justiça, melhor, as várias teorias da justiça: porque se revelou muito plural em si mesmo...

O que realmente fica, acima de tudo, e nesse sentido muitos se poderão ainda dizer, e com orgulho, jusnaturalistas, é a *preocupação* com o Direito muito acima do formalismo, do jogo de conceitos, das armadilhas da chicana, dos ventos da política, da oratória balofa dos pretórios, da rotina e da vaidade das escolas. Trata-se de ter uma preocupação com aquela a quem se chamou já *mãe do direito* (como dizia uma glosa medieval): a Justiça, porque ele deve derivar dela como um filho de sua mãe.

A filigrana teórica de milhares de doutrinadores sobre as múltiplas modalidades de direito natural está hoje votada às curiosidades museológicas que um grupo eleito e restrito de estudiosos podem estudar como documentação, e história. Mas de toda essa saga fica mais que a luta das escolas e a maranha das teorizações, algumas complexíssimas. De tudo fica o mesmo *amor à Justiça*, e com este enorme monumento do pensar e da civilização se presta tributo às deusas *Thémis, Diké e Iustitia*...

O Direito natural deixa um rasto atrás de si, feito de *direitos humanos*, cuja aplicação prática foi no início questionada, mas que se tornou crescente, mas feito mais ainda de um *espírito*: o espírito indómito contra os abusos, as arbitrariedades, as injustiças. Um *espírito de Justiça*, que é, obviamente, perseguidor sem tréguas das injustiças. Esta uma defesa do Direito Natural que não é, como será a de muitos jusnaturalistas de hoje, uma nova defesa de Numância, como assinalou José Calvo González.

É possível que no plano descarnado da lógica a tradição positivista supere algum apriorismo e por vezes paixão dos jusnaturalistas... Não o sabemos ao certo. Talvez sejamos suspeito para o avaliar. A verdade, porém, é que o

legado jusnaturalista, com os seus momentos de sombra, já reconhecidos, parece mais polarizador da ideia de luta contra a injustiça e pela Justiça.

Obviamente sempre há espíritos hiper-racionalistas (como alguns da escola nórdica, que já ao de leve evocámos) que nos dirão que isso de Justiça nada é, que é uma palavra sem conteúdo porque com todos os conteúdos que as paixões neles queiram colocar. E outros, que nem precisam de ser tão radicais, logo nos dirão que a chave mestra do problema da Justiça no pensamento clássico, o *suum cuique tribuere*, afinal coloca mais questões do que resolve. Ou que, na verdade, só mesmo coloca a questão. E o que é que se deve atribuir a cada um? Sabemos que a resposta do titularismo é uma resposta positivista (seria de cada um o que lhe pertencesse por via de um título jurídico), e que a superação dessa resposta (afirmando que o maior título é ser-se Pessoa) remete para uma nova forma de direito “impuro”: porque nos leva claramente a assumir a entrada de considerações políticas no Direito. Ao ser Pessoa, a Pessoa A, B, C, tem direito a que se lhe proporcione o livre desenvolvimento da personalidade, tem direito à dignidade, e uma coisa e outra implicam, no limite, que a quem nada tem por título algo seja atribuído politicamente, por Justiça Social. E aqui se separam as águas, ou bifurcam os caminhos...

Mas a Justiça continua a ser luzeiro que brilha para muitos, uns vendo nela umas cores, outros outras.

Continuamos, porém, a considerar que, com todas as polissemias e todas as paixões, a Justiça é ainda um dos grandes valores da humanidade, quiçá grande precisamente por nele caberem aspirações muito diversas... E que o que nos oferece a ausência de preocupação com a Justiça não será muito positivo. Afinal, o Direito seria o quê? O fruto da vontade do legislador, potencialmente do tirano? A secreção eventual de um humor do juiz? O resultado coactivo de forças sociais massivas, no limite a vontade de um demagogo que as conduza?

Preferimos não saber bem o que é a Justiça, mas continuar a procurá-la. E nessa demanda, honrar a tradição do Direito Natural, sem esquecer os esforços, por vezes ciclópicos, dos juspositivistas, que têm um papel importantíssimo,

quantas vezes com o seu ácido crítico a fazer reagir os dogmas, em que pode cair um pensamento mais idealista...

4. AVATARES JUSNATURALISTAS. O JUSNATURALISMO NOUTRAS CLAVES

Além da clássica dicotomia entre juspositivismo e jusnaturalismo, e independentemente do facto de, com menos rigor, haver quem considere jusnaturalista todo aquele que não é positivista, têm vindo a tornar-se úteis e relevantes outras divisões entre os juristas, com atinências filosóficas.

A primeira é a que contrapõe as ideias dos legalistas às dos judicialistas. Há quem ponha todas as suas complacências na generalidade e abstracção lei, e quem acredite sobretudo na prudência do juiz. Há mesmo, como é patente pela análise histórica, períodos legalistas e períodos judicialistas. E normalmente dos exageros de uns surgem autores defensores do outro, pendularmente.

A questão jusnaturalista não é alheia a uma orientação metodológico-jurídica. Na dicotomia Pensamento sistemático-dogmático vs. Pensamento tópico-problemático, muito relevante também, se opõe a consideração do direito como ciência, sistematização, conceito e construção, lógica, e a sua consideração como arte, diálogo, desconstrução e reconstrução permanentes, lógica impregnada de valores e não alheia a sentimentos e outras dimensões do humano.

Há assim juristas que raciocinam como que *more geometrico*, preocupados com silogismos e subsunções, grandes teorias, grandes conceitos, grandes definições, de forma dogmática, hiper-racionalista. E há juristas que crêem que a força da sua arte é a consideração das suas fraquezas e limitações, e que procuram sobretudo a solução justa para o caso concreto através de uma consideração que às próprias fontes do direito chega por vezes a encarar como tópicos.

O exagero do pensamento sistemático é realmente um dogmatismo estéril, alheio não só à justiça, como à própria realidade natural e social. O exagero do pensamento tópico-problemático seria o seu resvalar para um direito livre, desprezando os padrões normativos vigentes, que são o grau zero (o mais elementar) da justiça, porque significam segurança jurídica.

É normal que os defensores de cada destas posições sejam solidários de posições análogas nos diferentes enfoques. Assim, alguém que ontologicamente seja jusnaturalista, ou, pelo menos, pluralista, ou anti-positivista legalista, será, normalmente, judicialista e defensor de uma metodologia tópico-problemática. Embora não seja obrigatória esta coincidência total de pontos de vista. Do mesmo modo, um jurista ontologicamente positivista será certamente legalista e metodologicamente defensor do pensamento dogmático e sistemático.

Contudo, são possíveis algumas combinações menos usuais.

Uma das tentativas de superação actual quer do jusnaturalismo quer do juspositivismo é o neoconstitucionalismo, o qual tem também várias facetas: desde a teórica à mais polémica vertente judicial, que pratica o activismo, por vezes *contra legem*... Mas cremos que não ficaremos, de modo nenhum, por aqui – já há autores que contam esta corrente mais ou menos a meio apenas das novas vagas de superação (Gomes, Oliveira Mazzuoli, 2010). *Everything new is old again*, glosaríamos...

Num certo sentido, o próprio neoconstitucionalismo comunga de muitas ideias jusnaturalistas, na sua essência (na os epifenómenos) apesar de recusar o rótulo com veemência e sinceridade. E também é óbvio que não vamos baptizar de jusnaturalista quem o não queira ser. Nós, a quem, pelo contrário, o rótulo por vezes incomoda, dadas certas vizinhanças...

Compreende-se assim muito bem que alguns autores, como Virginia e Percy Black hajam mesmo querido partir de novo do nada, criando uma nova expressão: “direito vital”. Contudo, há expressões que frutificam e outras que não. Esta não teria posteridade.

E essa é certamente mais uma razão para que se possa continuar a ser jusnaturalista, e a usar-se ainda o nome, que tem pergaminhos, e algumas manchas, como tudo o que é antigo e afinal humano... Com alguns ademanes barrocos, poderemos falar hoje em “neojusnaturalismo”, ou “jusnaturalismo crítico” ou “neojusnaturalismo pós-moderno”...

Mas o que interessa, muito mais que os rótulos, é a *fidelidade* ao mesmo *espírito de Justiça*. Essa é que importa, e tanto mais importa (se pode

importar mais, se o seu importar não é sempre um Absoluto) neste nosso tempo crítico em que o Mundo tanto precisa de sentido, para o qual a Justiça tanto pode contribuir...

REFERÊNCIAS

BRAZ TEIXEIRA, António. Sobre os Pressupostos Filosóficos do Código Civil Português de 1867, in “**Fides. Direito e Humanidades**”, III, Porto, Rés, 1994.

GOETHE, Johann Wolfgang. *Conversations avec Eckermann* (1836-1848), trad. fr. de J. Chuzeville, nova ed. revista e apresentada por Cl. Roels, Paris, Gallimard, 1988.

GOMES, Luís Flávio/ OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio de. *Direito Supraconstitucional*, São Paulo, RT - Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GORDLEY, James. *The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine*, Oxford, Oxford University Press, 1992.

HASSEMER, Winfried. *História das Ideias Penais na Alemanha do Pós-Guerra, seguido de A Segurança Pública no Estado de Direito*, trad. port., Lisboa, AAFDL, 1995.

KELSEN, Hans, *Reine Rechtslehre*, trad. port. e prefácio de João Baptista Machado. *Teoria Pura do Direito*, 4. ed. port., Coimbra, Arménio Amado, 1976.

LEFORT, Claude. *Écrire – à l'épreuve du politique*, Paris, Calmann-Lévy, 1992, trad. port. de Eliana de Melo Souza, *Desafios da Escrita Política*, São Paulo, Discurso Editorial, 1999, pp. 259-297.

LOMBARDI VALLAURI, Luigi. *Diritto Naturale e Diritto Libero*, in “*Persona y Derecho*”, n.º 23, 1990, p. 25 ss.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As Palavras e a Lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico contemporâneo*, São Paulo, EDESP, 2004, máx. p. 267 ss.

MYRDALL, Gunnar. *The Political Element in the Development of Economic Theory*, Londres, Routledge & Kegan Paul, 3. ed., 1961, trad. port. de José Auto, *Aspectos Políticos da Teoria Económica*, Rio de Janeiro, Zahar, 1962.

VILLEY, Michel. *Réflexions sur la Philosophie et le Droit. Les Carnets*, Paris, PUF , 1995, p. 45.

TIERNEY, Brian. *The Idea of Natural Rights: Studies on Natural Rights, Natural Law, and Church Law 1150 1625*, Grand Rapids / Cambridge, William B. Eerdmans, 1997.

BIBLIOGRAFIA

BLACK, Percy. *Mirror Images behind the rhetoric of natural and positive law*, in “*Vera Lex*”, New York, vol. XI, n.º 2, p. 36 e 38.

_____. *Natural Law and Positive Law: forever irresolvable?* in “*Vera Lex*”, New York, vol. X, n.º 2, 1990, pp. 9-10.

_____. *Challenge to Natural Law: The vital law*, in “*Vera Lex*”, vol. XIV, n.ºs 1 e 2, 1994, p. 48 ss.

BLOCH, Ernst. *Derecho Natural y Dignidad Humana*, trad. cast. de Felipe Gonzalez Vicen, Madrid, Aguilar, 1961.

BOBBIO, Norberto. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*, Milano, Ed. di Comunità, 1984.

CHARMONT, J., *La renaissance du droit naturel*, 2. ed., Paris, Duchemin, 1927.

D’ORS, Álvaro. *Derecho y Sentido Común. Siete Lecciones de Derecho Natural como Límite del Derecho Positivo*, Madrid, Civitas, 1995.

DIJON, Xavier, Droit naturel, I. *Les questions du droit*, Paris, P.U.F., 1998.

DUFOUR, Alfred. *Droits de l’Homme, droit naturel et histoire*, PUF, Paris, 1991.

ENGELMANN, Wilson, *Crítica ao Positivismo Jurídico. Princípios, Regras e o Conceito de Direito*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

_____. *Direito Natural, Ética e Hermenêutica*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo, *El Derecho Natural, Historia e Ideologia, in Las Razones del Derecho Natural. Perspectivas Teóricas y Metodológicas ante la Crisis del Positivismo Jurídico*, 2.^a ed. corrigida, reestruturada e ampliada, Buenos Aires, Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2008.

_____. *Entre a Superação do Positivismo e o Desconforto com o Direito Natural Tradicional*, in *História do Pensamento Filosófico Português*, dir. de Pedro Calafate, vol. V, tomo 2, Lisboa, Caminho, 2000, p. 58 ss.

_____. *Pensamento Jurídico Luso-Brasileiro*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

_____. *Temas e Perfis da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.

_____. *O Ponto de Arquimedes. Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2001.

_____. Um Clássico Contemporâneo do Direito Natural: Natural Law, de *Maritain*, in “*Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*”, III, 2006, pp. 653-660.

_____. *Direito Natural, Justiça e Política*, org., Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, 2005.

_____. *Direito Natural, Religiões e Culturas*, org., Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

_____. *Addison's Theory of Justice: a New Natural Law*, in “*Antígona. Law and Humanities Studies online*”, v ol. IV, Março 2003 – <www.antigona.web.pt>.

_____. *Do Direito Natural Positivo - Princípios, valores e direito natural nas constituições e nos códigos civis portugueses e espanhóis*, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço - Volume II*, Coimbra, Almedina, 2002.

_____. *Direito Natural e Jusnaturalismo. Teste a alguns conceitos difusos*, Separata da Revista “*O Direito*”, ano 133.º (2001), n.º II (recebido a 20 de Dez.º 2001).

_____. *Direito Natural e Teoria da Justiça. Deontologia, Terminologia e Sistematização*, in “*Persona y Derecho, Estudios en Homenaje al Prof. Javier Hervada*” (I), vol. 40 – 1999*, pp. 13-52 .

_____. *We are all Guilty. A case on Natural Law, International Law and International Politics*, in “*Fides. Direito e Humanidades*”, Porto, Rés, III, 1994, p. 61 ss.

_____. *Natural law and law limits*, in “*Fides. Direito e Humanidades*”, Porto, 1992.

_____. *A natural Natural Law*. Michel Villey, in “*Vera Lex - International Journal of Natural Law and Right*”, vol. XI, n.º 1, New York, 1991.

FINNIS, John, *Natural Law and Natural Rights*, 7. reimp., Oxford, Clarendon Press, 1993.

GARCIA HUIDOBRO, Joaquín, *Razón Práctica y Derecho Natural*, Valparaíso, EDEVAL, 1993.

GREZEGORCZYK, Chr. / TROPER, M. / MICHAUT, F., *Le positivisme juridique*, Paris, Dalloz, 1974.

HERVADA, Javier, *Introducción crítica al Derecho Natural*, 4. ed., Pamplona, EUNSA, 1986.

_____. *Historia de la Ciencia del Derecho Natural*, Pamplona, EUNSA, 1987.

_____. *Introducción crítica al Derecho Natural*, 4. ed., Pamplona, EUNSA, 1986.

KELSEN, Hans, *Das Problem der Gerechtigkeit*, trad. port. de João Baptista Machado, *A Justiça e o Direito Natural*, 2. ed., Coimbra, Arménio Amado, 1979.

LE FUR, Louis. *La théorie du Droit Naturel depuis le XVII e siècle et la doctrine moderne*, *Académie de Droit International, Recueil des Cours*, 1927, III, tomo 18, Paris, Hachette, 1928.

LECLERCQ, Jacques, *Du droit naturel à la Sociologie*, trad. port., *Do Direito Natural à Sociologia*, Duas Cidades, São Paulo, s/d.

MALTEZ, José Adelino, *Voegelin e a Procura do Direito Natural*, Prefácio a *A Natureza do Direito e outros textos jurídicos*, de Eric Voegelin, Lisboa, Vega, 1998.

MARITAIN, Jacques, *Natural Law. Reflections on Theory and Practice*, ed. E introd. de William Sweet, South Bend, Indiana, St. Augustine’s Press, 2001.

MAYER-MALY, D. / SIMONS, P. M. (ed.), *Das Naturrechtsdenken heute und morgen*, Duncker & Humblot, Berlin, 1983.

PUY, Francisco (org.), *El Derecho Natural Hispanico. Actas de las 'Primeras Jornadas Hispánicas de Derecho Natural'*, Madrid, Escelicer, 1973.

MOREAU, Pierre-François, *Le Récit Utopique. Droit naturel et roman de l'Etat*, Paris, P.U.F., 1982.

PIZZORNI, Reginaldo, *Il Diritto Naturale dalle Origine a S. Tommaso d'Aquino*, 3.^a ed., Bolonha, ESD, 2000.

PUY, Francisco, *Teoria Tópica del Derecho Natural*, Santiago do Chile, Universida Santo Tomás, 2004.

_____. *Lecciones de Derecho Natural, I. Introducción a la Ciencia del Derecho Natural*, 2. ed. corrig. e aum., Santiago de Compostela, Porto, 1970.

RENOUX-ZAGAMÉ, Marie-France, *Les Carnets de Michel Villey: le droit naturel comme échec avoué*, "Droits. Revue Française de Théorie, de Philosophie et de Culture Juridique", 23, p. 115 ss.

RODRIGUEZ PANIÁGUA, José M.^a, *Derecho Natural o Axiologia Juridica?*, Madrid, Tecnos, 1981.

SANCHO IZQUIERDO, Miguel, *Lecciones de Derecho Natural como una introducción al estudio del derecho*, Pamplona, EUNSA, 1966.

SANCHO IZQUIERDO, Miguel / HERVADA, Javier, *Compendio de Derecho Natural*, Pamplona, EUNSA, 2 vols., 1980, 1981.

SERNA, Pedro, *Modernidad, Postmodernidad y Derecho Natural: un jusnaturalismo posible*, in "Persona y Derecho", 20, 1989, p. 155 ss.

SIGMUND, Paul E., *Natural Law in Political Thought*, Lanham, Nova Iorque, Londres, University Press of America, 1971.

GALVÃO DE SOUSA, José Pedro, *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1977.

STRAUSS, Leo, *Natural Right and History*, Chicago, *The Chicago University Press*, 1953.

TOMÁS DE AQUINO, São, *Summa Theologiae* (várias edições).

TRIGEAUD, Jean-Marc — *Ce droit naturel que le positivisme a inventé*, in *Métaphysique et Éthique au Fondement du Droit*, Bordeaux, Biere, 1995, p. 161 ss.

_____. *Droits naturels et droits de l'homme à l'aube du XXème siècle: la tradition classique du droit naturel et son de 'passement personaliste*, in *Métaphysique et Éthique au Fondement du Droit*, Bordeaux, Biere, 1995.

_____. *La Tradizione classica del diritto naturale e il suo superamento personalistico*, in “*Iustitia*”, Unione Giuristi Cattolici Italiani, Roma, Giuffrè, Ano XII, Abril-Junho 1991.

TRUYOL SERRA, António, *Esboço de una Sociologia del Derecho Natural*, in *Revista de Estudios Politicos*, Madrid, vol. XXIV, 1949.

TUCK, Richard, *Natural Rights Theories. Their origin and deelopment*, Cambridge, Cambridge Univ. Press, 1979.

VALLET DE GOYTISOLLO, Juan, *Que és el derecho natural?*, Madrid, Speiro, 1997.

VILLEY, Michel, *Abrégé de droit naturel classique*, in “*Archives de Philosophie du Droit*”, VI, Paris, Sirey, 1961, pp. 25-72.

_____. *Jusnaturalisme, essai de définition*, in “*Revue Interdisciplinaire d'Etudes Juridiques*”, n.º 17, 1986.

_____. *Mobilité, diversité et richesse du Droit Naturel chez Aristote et Saint Thomas*, in “*Archives de Philosophie du Droit*”, XXIX, 1984, pp. 190-199

WOLFF, Eric, *Das Problem der Naturrechtslehre*, trad. cast. de Manuel Entenza, El problema del derecho natural, Barcelona, Ariel, 1960.

Autor Convidado

Recebido em: 23-09-2012